



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001848-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIO RODRIGUES MARCONDES SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1001848-59.2024.8.26.0100

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Claudio Rodrigues Marcondes Santana**

Apelado: **Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema VI - Não Padronizado**

Comarca: **São Paulo - 11ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Luiz Gustavo Esteves**

Voto nº: **3462**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME. Sentença de improcedência, reconhecendo a legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e condenando-o ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

RAZÕES DE DECIDIR. A documentação juntada aos autos comprova a regularidade da contratação do cartão de crédito pelo apelante, bem como a existência da dívida que motivou a restrição creditícia. A cessão do crédito foi devidamente demonstrada, sendo válida e eficaz nos termos dos artigos 286 a 294 do Código Civil, independentemente de notificação prévia ao devedor. A negativação do nome do apelante decorreu de inadimplemento comprovado, não configurando ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. A condenação por litigância de má-fé foi corretamente aplicada, pois o apelante alterou a verdade dos fatos ao negar a contratação do serviço, apesar das provas em contrário. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CLÁUDIO RODRIGUES MARCONDES SANTANA em face da sentença de fls. 153/157, cujo relatório adoto, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente a ação declaratória de

inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada contra o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO, além de condená-lo ao pagamento de multa de 3% sobre o valor atualizado da causa por litigância de má-fé.

Inconformado, apela o autor às fls. 162/184, onde alega que: *(i)* nunca celebrou contrato com a apelada, tendo seu nome negativado por dívida que desconhece; *(ii)* a apelada não comprovou o envio, desbloqueio e utilização do cartão de crédito supostamente contratado; e *(iii)* a cessão de crédito foi irregular, pois a apelada não demonstrou a existência do contrato originário correspondente ao débito inscrito em seu nome. Requer ao final que a sentença seja reformada para reconhecer a inexistência do débito, determinar a retirada do apontamento indevido; condenar a apelada ao pagamento de danos morais e a revogação da condenação por litigância de má-fé, uma vez que o autor apenas exerceu seu direito de ação.

A apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 188/202, defendendo a manutenção da sentença, sustentando que: *(i)* o débito é legítimo, oriundo de contrato firmado pelo apelante e posteriormente cedido à apelada; *(ii)* a cessão de crédito é válida, sendo desnecessária a notificação do devedor para que seja exigível a obrigação; *(iii)* o apelante efetivamente utilizou o serviço e não quitou os valores devidos, sendo legítima a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes; *(iv)* inexistente ato ilícito passível de ensejar danos morais; e *(v)* a condenação por litigância de má-fé foi correta, pois o apelante alterou a verdade dos fatos ao negar relação com o débito.

Preparo não recolhido em razão de gratuidade concedida em decisão de fls. 21/22.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O principal ponto da controvérsia reside na verificação da existência da dívida e da legalidade da inscrição do nome do apelante nos cadastros de inadimplentes.

No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que a contratação do cartão de crédito pelo apelante foi regularmente formalizada e comprovada. A apelada juntou aos autos, às fls. 113/121, documentos que comprovam a relação jurídica entre o consumidor e a instituição financeira cedente, bem como a existência da dívida que motivou a restrição creditícia.

Além disso, a cessão de crédito foi devidamente comprovada às fls. 109, sendo válida e eficaz, nos termos dos artigos 286 a 294 do Código Civil. Importante ressaltar que a ausência de notificação do devedor não impede a cobrança da dívida nem torna a inscrição indevida, conforme já consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“a ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no art. 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário” (AgRg no AREsp 311.428/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 05.11.2013, DJe 11.11.2013).

Assim, diante da documentação juntada aos autos e da comprovação da cessão do crédito, restou devidamente demonstrada a existência da dívida e a legalidade da negativação.

A alegação de dano moral decorrente da negativação não se sustenta, pois a restrição creditícia decorreu de dívida legítima e devidamente comprovada.

Portanto, não há que se falar em indenização por danos

morais, visto que a negativação decorreu de inadimplemento devidamente comprovado e não configura ato ilícito passível de reparação civil.

A sentença recorrida condenou o apelante ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, fundamentando que o mesmo alterou a verdade dos fatos ao propor ação negando a contratação do cartão de crédito.

O artigo 80 do Código de Processo Civil estabelece que será considerado litigante de má-fé aquele que:

*II – alterar a verdade dos fatos;
V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo.*

No presente caso, verifica-se que o apelante negou expressamente a contratação, mesmo diante da documentação que comprova a relação jurídica existente. Tal conduta configura tentativa deliberada de induzir o juízo a erro, sendo legítima a condenação imposta pelo magistrado de origem.

A jurisprudência é firme ao reconhecer a possibilidade de condenação por litigância de má-fé quando há alteração da verdade dos fatos:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. A autora, beneficiária do INSS, alega não ter contratado empréstimo consignado e questiona descontos em seu benefício. A instituição financeira apresenta documentos comprovando a regularidade do contrato, incluindo assinatura da autora, confirmada por perícia grafotécnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora e (ii) a adequação do valor da multa aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configurada a litigância de má-fé, pois a autora alterou a verdade dos fatos ao negar a contratação do empréstimo, mesmo após a confirmação da autenticidade da assinatura. 4. A multa de 10% sobre o valor da causa é considerada excessiva, sendo reduzida para 2%, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso

parcialmente provido. Multa por litigância de má-fé reduzida para 2% do valor da causa. Tese de julgamento: 1. A litigância de má-fé foi configurada pela alteração da verdade dos fatos. 2. A redução da multa é necessária para adequação à capacidade financeira da autora. Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 80, II; art. 98, §§ 2º, 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, Rel. Castro Figliolia, j. 01/02/2024; TJSP, Apelação Cível 1009856-96.2022.8.26.0196, Rel. Walter Fonseca, j. 31/07/2024. (TJSP; Apelação Cível 1003063-87.2021.8.26.0484; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025).

Dessa forma, deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé, considerando que a conduta do apelante foi manifestamente desleal e atentatória à boa-fé processual.

Ante o exposto, por este voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de primeira em sua integralidade.

Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do desprovimento do recurso, cabível a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 considerando o trabalho adicional em grau recursal.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA